

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0046 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0046 / 2007 DE 12/02/2007

PROMOVENTE: VEREADOR MARTA COSTA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE BOTIÕES DE GÁS
OU QUAISQUER OUTROS RECIPIENTES CONTENDO MATERIAL OU
LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS EM MOTOCICLETAS E CICLOMOTORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 24/06/2008

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:01:38

00000021413-29





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 01 do proc.
Nº 46 567
Adelina Chaves - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE **27 FEV 2007**
Comissão de Legislação
Plano, Trabalho e Condições de Trabalho
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0046/2007

Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido no município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável em motocicletas ou ciclomotores.

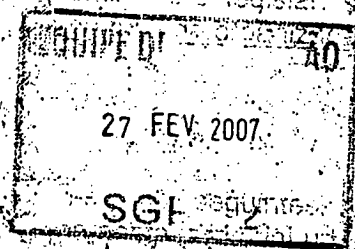
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2007.

Marta Costa
Marta Costa
vereadora



Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 - 10º andar - sl. 1016 - CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 8
Em 16.10.2017
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 02 do proc.
Nº 46 07
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Algumas firmas do município de São Paulo utilizam motocicletas e ciclomotores para entregarem gás a domicílio, nas quais são carregados dois ou três botijões de gás.

Tais veículos não possuem, sequer, identificação sobre carga perigosa que transportam, bem como estão realizando o transporte em total afronta à legislação vigente, gerando um risco em abstrato para toda a sociedade.

Além do risco acima citado, o tráfego de veículo usado para tal transporte, ou seja, motocicletas e ciclomotores, devido ao peso excessivo que transporta, sem estar adequado para tal, por si só, torna-se perigoso, pela falta de recursos que apresenta o veículo em se manter regularmente no tráfego, na eventualidade de uma intercorrência na via de trânsito.

O botijão de gás, estando ou não cheio, na eventualidade de uma queda, poderá proporcionar lesão ou dano incomensurável.

Em meados do segundo semestre do ano de 2000, uma solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná ao CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito e, posteriormente ao CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito obteve a seguinte resposta de parecer jurídico feito a Motos Honda do Brasil. Entre outras considerações, escreveu:

“A motocicleta classificada como veículo de CARGA não poderia transportar passageiros através da mera colocação de uma almofada ou adaptação de um assento, pois poderia ser considerada a infração do transporte de passageiros em veículo de carga, conforme estabelece o Art. 230, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja penalidade é de natureza gravíssima com apreensão do veículo. Sendo um veículo de carga, sua lotação seria expressa em unidade de quilogramas apenas da capacidade de carga, não incluindo-se nesse

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 03 do proc.
Nº 46 de 61
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

número o valor correspondente à massa corporal do condutor. Tratando-se de um veículo de carga ele deve ter a inscrição da tara, lotação e peso bruto total conforme regulamentação estabelecida pela Resolução 49/98 do CONTRAN, não sendo necessária a informação da capacidade máxima de Tração em face de ser proibido pelo art. 244, inciso VI, do Código de Trânsito rebocar outro veículo. Pelo conceito de veículo de CARGA, não haveria irregularidade ao se transportar até 3 pessoas, desde que houvesse espaço suficiente para isso, sem que se utilizasse o espaço à carga, o que não é o caso de motos de pequeno porte.

A motocicleta classificada originalmente como PASSAGEIROS, mas que venha a sofrer alterações de suas características, através da retirada do assento original e colocação de outro destinada apenas para o condutor, e adaptação de bagageiro especial para transporte de cargas, seja este aberto ou fechado, passa por alteração de características, sujeitando-se dessa forma ao que estabelece a Resolução 25/98 do CONTRAN, devendo para tal pedir autorização ao órgão de trânsito (Detran) onde se encontra registrado conforme dispõe o Art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro, e após feita a alteração deverá sujeitar-se a uma inspeção de organismo credenciado pelo INMETRO, a fim de obter um C.S.V. (Certificado de Segurança Veicular), o qual permitirá que a alteração conste no registro do veículo."

Conforme orientação junto a empresa credenciada junto ao INMETRO, nos foi informado o que se segue com relação a um Manual Orientativo de Adaptação de Motocicleta para Carga:

"- A carga e o bagageiro substituem o carona, portanto a soma de seus pesos não podem ultrapassar 70 quilos;

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 24 do proc.
Nº 46 2017
Adelina Cleene - S.S. Parlamentar
RF. 100.406

- No caso específico de botijão de gás, está limitado o suporte para 1 ou 2 botijões (cada botijão cheio pesa por volta de 27 quilos, portanto 3 botijões já ultrapassam os 70 quilos.

- O bagageiro deve estar rigidamente fixado ao quadro da moto por intermédio de parafusos e porcas autofrenantes;

- Não pode haver arestas cortantes ou partes salientes que exponham o motociclista ou os pedestres;

- O bagageiro deve ser construído em material resistente e adequado a carga transportada.

- deve estar devidamente pintado.

- Não pode ultrapassar a largura do guidão ou dos retrovisores (vazio ou carregado).

- Deve haver um meio eficaz de fixação da carga para evitar que rolem na pista em caso de queda do motociclista. No caso de botijões e garrações deve ser utilizado fixação metálica (tipo aquela usada para fixar extintor de incêndio) ou através de cinta de nylon com catraca, passando por cima da carga. Não podendo ser tira de borracha ou elástica.

- O bagageiro não deve interferir com as características da sinalização traseira.

- O bagageiro e a carga não devem interferir com a posição do motociclista.

- A carga deve ser simétrica em relação ao eixo da moto e não deve provocar um deslocamento significativo do seu centro de gravidade, em relação a altura.

- No caso de botijões de gás deve haver apoio inferior com guia e proteção lateral para evitar que na queda o botijão raspe na pista."

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 05 do proc.
Nº 46 de 2007
Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Em face dessas considerações a orientação e recomendação aos usuários e firmas que utilizam de tais serviços é a suspensão imediata deste tipo de transporte.

O art. 103 da lei n.º 9503/97 – CNT – dispõe que o *veículo somente poderá transitar quando atendidos os requisitos e condições de segurança*. Conjugando-se esse artigo com o art. 106 observando-se a *impossibilidade de trânsito das motocicletas transportando botijões de gás*.

O § 5º do art. 104 trata da medida administrativa de retenção do veículo que não atenda a inspeção de segurança do trânsito. Assim, além da autuação por infração de trânsito, deverá a autoridade policial apreender e reter a motocicleta que esteja circulando transportando botijões de gás.

O art. 231 da lei n.º 9.503/97 trata da proibição de transitar com veículos em condições ilegais, explicitando em seus incisos:

“Art. 231 – Transitar com veículo:

(...)

IV – com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração – grave

Penalidade – multa

Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização;

(...)

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 06 do proc.
Nº 46 de 27
Adelina C. Costa - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VI – em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração – grave

Penalidade – multa e apreensão do veículo

Medida Administrativa – remoção do veículo.

(...)

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média.

Penalidade – multa.

Medida Administrativa – retenção do veículo.

O art. 237 da mesma lei trata da ausência de especificações e inscrição necessária de identificação do veículo e do seu transporte:

“Art. 237 – Transitar com veículo em desacordo com as especificações, e com a falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração – grave.

Penalidade – multa.

Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização.

Além das infrações, poderão ser identificadas outras existentes no CTB dependendo da situação em que se encontrar o condutor do veículo.

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 07 do proc.
Nº 46 de 07
Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Diante das considerações feitas, bem como, pelas demais informações e ditames legais, não mais poderão ser transportados botijões de gás em motocicletas e ciclomotores, da forma como vem sendo transportados no município, pela importância de tal fato conto como o apoio de meus nobres pares.

Marta Costa
Marta Costa

vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-416 de 2007 19/03/07 (a) Rel

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 11.469/94

21/03/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

22/03/07

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 26/03/07 às 15:30

RF 1112

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CARLOS ALBERTO B. JÚNIOR

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 30/03/07

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/04/07 AS 15:00h

POR JOSE

SAÍDA: 08/05 AS: 11 h 10 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/06/07 AS 17:30h

POR JOSE

SAÍDA: 18/06 AS: 14 h 40 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/10/07 AS 16:30h

POR JOSE

SAÍDA: 05/10 AS: 11 h 30 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segundo(a) juntado(a) neste(a) documento(s) rubricado(s)
sob nº 09 e 11 e folha de informação nº

em 9/3/08

SOLANGE LOPES DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0101/2008

Folha nº 09 do proc.

nº 01- 46 do 2007

Solange Rainha dos Santos
RP 18801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0046/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Marta Costa, que visa proibir o transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de 'mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas' e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, inseridas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais. A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 de 10
nº 01-46 de 20 07
Solange Rainha dos Santos
RE. 1234

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, II, 1ª parte, ao atribuir à autoridade de trânsito municipal competência para, "no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais", não as distinguiu, passando a errônea impressão de que somente a autoridade administrativa estaria apta a regulamentar a matéria que elenca, unicamente mediante decretos e portarias.

Todavia, tal interpretação atribui a uma lei federal a possibilidade de, em desacordo com a Constituição Federal, cercear a iniciativa do Poder Legislativo, o que não se pode admitir.

Desta feita, entendemos que o limite deve ser posto, inicialmente, em razão da matéria ser norma de trânsito, de competência privativa da União, ou serviço de organização do trânsito, de competência do Município. Já quanto à restrição da iniciativa legislativa, deve ser colocado no fato de ser norma geral e abstrata, de iniciativa legislativa concorrente entre Legislativo e Executivo e ato concreto de administração, que encontra-se via de regra fora do campo da lei em sentido formal e portanto de competência privativa da autoridade de trânsito, aí entendida somente o Poder Executivo.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Sob este ponto de vista, portanto, o presente projeto versa sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11
nº 01-46 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.881

O projeto encontra amparo no art. 30, I, II e V da Constituição Federal e nos arts. 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/3/08

H. H.

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 24/3/08.

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 24/03/08 às 11h45.
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835

Ao Nobre Vereador ~~Secretário~~
X SENIVAL MOURA
Para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 26/03/08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha 12 nº _____
Em 04/04/08.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	-12-	do
Processo nº	046/07	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

16 - PAR
16- 0253/2008

PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 046/2007.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

Objetiva o projeto de autoria da nobre Vereadora Marta Costa (DEM), proibir no Município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável em motocicleta ou ciclomotores.

Justifica a Autora que os veículos para transportarem materiais inflamáveis deverão ser adaptados conforme especificações do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, inspecionado e credenciado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Quanto ao mérito a matéria é pertinente a nossa Comissão e de interesse público, pois observadas as condições de segurança para o transporte de material ou líquido inflamável em veículos apropriados, todos os munícipes serão beneficiados com a condição segura no trânsito.

Conforme o exposto, favorável é o nosso parecer ao projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 03/04/2008.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 04, 04, 08

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

04, 04, 08 às 15h00

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
PAULO FRANCIS
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 04/4/2008
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Segue _____ lido _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 13
Em 07/05/08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA



folha nº - 13 - do
Processo nº 46/07
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

16 - PAR
16- 0397/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 46/2007**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Marta Costa, visa proibir o transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

23/04/08.

17 - RELCOM
17- 1074/2008

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/05/08

AS 14:10 h

Publicação em Diário de Deliberação
Carfés
09, 12 e 13
07 05 2008
109 2ª
Conforme o art. 32 do Regimento Interno
Conferido por: Maria Tereza Affonso da Silva
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23
São Paulo, 12/05/08
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

16/05/2008

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

16/05/2008

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

SEGUE, juntado, nesta data
documento, o papel de informação
rubricado, sob folha nº 14/18
Em 19/06/08

Rosmani Cury / Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14	do Processo nº 01-46 de 07
Rosamari Cury dos Santos Técnico Administrativo	

São Paulo, 21 de maio de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 2410/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 15 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 46/07, de autoria do Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

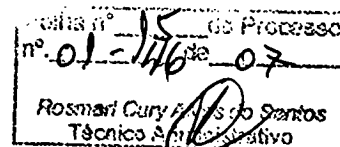

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 46/07). (Ver. Marta Costa - DEM). Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica proibido no município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável em motocicletas ou ciclomotores. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 60 e digitei. Eu,

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

, a conferi. São

Paulo, 15 de maio de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/mal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>16</u>	do Processo
nº <u>01.46</u>	de <u>07</u>
Rosmari Cunha dos Santos Técnico Administrativo	

LEI Nº 14.766 DE 08 DE junho

DE 2008.

Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável em motocicletas ou ciclomotores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de maio de 2008.

O Presidente,

✓
JCSS/mal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 17 do Processo
nº 01-46 de 07
Secretaria Municipal de Serviços
Técnicos e Administrativos



Martene Gimenes Góes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 2410, de 21/05/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 46/07, de autoria da Vereadora Marta Costa (inciso I do art. 84 do R.I.).



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18 ✓
do processo nº01 - 46/07 19/06/08 (a) Rosmar Cury do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.766, DE 18 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 46/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável em motocicletas ou ciclomotores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de <u>19</u>	<u>06</u> / <u>20</u> <u>08</u>
página <u>01</u>	Aluna <u>1ª</u>
Conferido	

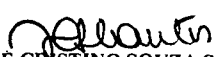
À

SGP.33

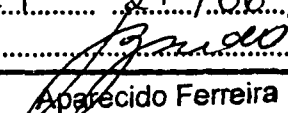
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 19.06.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

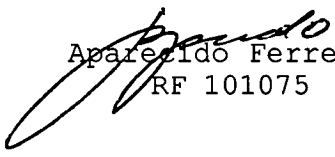
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....19.....24/06/2008


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 01-46 de 2007 24/06/2008


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 24/06/2008
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075